



**CONSULPAM**  
INSTITUTO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO-SP

PROCESSO N.º 67/2017  
TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2017  
EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 30/2017

**INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-  
PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação  
civil sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Cidade de Fortaleza, Capital do  
Estado do Ceará, na Av Evilásio de Almeida Miranda, 280 – Edson Queiroz –  
Fortaleza-CE. Cep: 60.833-760 neste ato representado por sua Diretora Executiva,  
vem apresentar suas **RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO**,



## CONSULPAM INSTITUTO

contra a inabilitação desta licitante, na fase da habilitação jurídica, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### - I - DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Dispõe o artigo 109, I, a) da lei federal No. 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
...”

### - II - DA SINÓPSE FÁTICA E DIREITO

Na sessão ocorrida em 14 de Junho de 2017, para tratar da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, SEM ÔNUS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP, ATRAVÉS DA PROPOSTA QUE OFERECER O MENOR VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS, a Comissão de Licitação inabilitou juridicamente esta empresa licitante, ora Recorrente, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme exige o disposto no 6.1.4 alínea “b” do edital de licitação, vejamos:

“6.1.4 - Qualificação Econômico-financeira

...  
b) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro



## CONSULPAM INSTITUTO

Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

..."

Ocorre que, o INSTITUTO CONSULPAM, ora Recorrente, apresentou o Balanço Patrimonial de 2016 conforme consta dos documentos anexados ao processo, só que, devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial, pois é constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, e neste caso o seu registro é feito em Cartório de Pessoas Jurídicas conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

Dispõe ainda a Lei Federal No. 6.015, de 31 de Dezembro de 1973:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

- I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;
- II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.
- III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

..."

Ainda, a Lei Federal No. 8.934, de 18 de Novembro de 1994, veda o arquivamento ou registro de atos de associação civil, especificando as atribuições das Juntas Comerciais na forma seguinte:

Art. 32. O registro compreende:

- I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
- II - O arquivamento:



## CONSULPAM INSTITUTO

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
  - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
  - c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
  - d) das declarações de microempresa;
  - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
- III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Desta forma, é ILEGAL a exigência de registro de Balanço Patrimonial da Recorrente registrado onde é vedado seu registro, traduzindo-se na verdade a sua substituição pelo registro no Cartório de Pessoas Jurídicas.

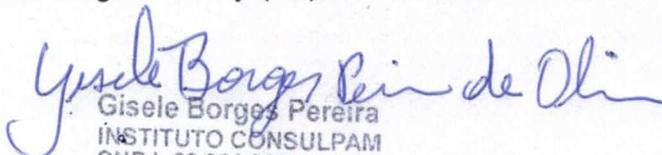
### - III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e na melhor forma de direito, requeremos:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo no seu efeito suspensivo;
- b) Seja conhecido e PROVIDO o presente, declarando a **HABILITAÇÃO na fase de habilitação jurídica** da desta Recorrente, como força de justiça.

Esperamos deferimento.

São Miguel Arcanjo(SP), 16 de Junho de 2017.

  
Gisele Borges Pereira  
INSTITUTO CONSULPAM  
CNPJ: 08.381.236/0001-27  
Diretora Administrativa